



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2423863 - SP (2023/0261367-8)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE	: MIRNA BRUNI MONCHERO STANGORLINI
AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS FERRARESI
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO PEDREIRA DE FREITAS
AGRAVANTE	: CIBELE MACHADO CERRUTTI
AGRAVANTE	: CLAUDIO MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: DENISE MARIA ORTOLANI BAPTISTA PASCOAL
AGRAVANTE	: EDSON LOURIVAL DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ERNESTO AFONSO DE CARVALHO FILHO
AGRAVANTE	: GETULIO SOARES POVOA
AGRAVANTE	: HERCULES DE ARAUJO
AGRAVANTE	: IRANEIDE DE SOUZA VIEIRA
AGRAVANTE	: JEFERSON JORGE STANGORLINI FILHO
AGRAVANTE	: JOSE APARECIDO RODIGHERO
AGRAVANTE	: JOSE BORGES DOS REIS
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS DE CASTRO MORALES
AGRAVANTE	: LOURDES APARECIDA NOGUEIRA
AGRAVANTE	: LUIZ FERNANDO AMPRINO FERREIRA
AGRAVANTE	: MARIA JOSE ARTIOLI PACCOLA
AGRAVANTE	: MARIA JULIA FRANCO BUSCHINELLI
AGRAVANTE	: MARIA SERAFINA DAMASCENO
AGRAVANTE	: MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA FILHO
AGRAVANTE	: MONICA SAVIETTO
AGRAVANTE	: NELSON BATISTAO FILHO
AGRAVANTE	: NILDA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: PAULO CANDIDO DE MELO
AGRAVANTE	: ROBERTO KAZUHIRO KUBO
AGRAVANTE	: SILVIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: TALA NICOLAU KHOURI
AGRAVANTE	: VANDA LILIAM ANDREO
AGRAVANTE	: WALDEMAR EBNER FILHO
ADVOGADOS	: RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
	MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
	SP250793
	VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
	DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR

PÚBLICO ESTADUAL
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TALLES SOARES MONTEIRO - SP329177

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. LEI PROCESSUAL APLICÁVEL. MARCO TEMPORAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. JUÍZO DE EQUIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, analisando os parâmetros intertemporais que norteiam o regime jurídico observado no momento da fixação dos honorários de sucumbência, firmou a orientação de que a lei aplicável é aquela vigente na data da sentença/decisão em que arbitrada tal verba.
2. Não se admite o recurso especial para reapreciar honorários advocatícios fixados por equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973), ante o óbice da Súmula 7 do STJ, exceto quando quantificados em valor flagrantemente irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2423863 - SP (2023/0261367-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**

AGRAVANTE : MIRNA BRUNI MONCHERO STANGORLINI

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FERRARESI

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PEDREIRA DE FREITAS

AGRAVANTE : CIBELE MACHADO CERRUTTI

AGRAVANTE : CLAUDIO MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : DENISE MARIA ORTOLANI BAPTISTA PASCOAL

AGRAVANTE : EDSON LOURIVAL DE ALMEIDA

AGRAVANTE : ERNESTO AFONSO DE CARVALHO FILHO

AGRAVANTE : GETULIO SOARES POVOA

AGRAVANTE : HERCULES DE ARAUJO

AGRAVANTE : IRANEIDE DE SOUZA VIEIRA

AGRAVANTE : JEFERSON JORGE STANGORLINI FILHO

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO RODIGHERO

AGRAVANTE : JOSE BORGES DOS REIS

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE CASTRO MORALES

AGRAVANTE : LOURDES APARECIDA NOGUEIRA

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO AMPRINO FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA JOSE ARTIOLI PACCOLA

AGRAVANTE : MARIA JULIA FRANCO BUSCHINELLI

AGRAVANTE : MARIA SERAFINA DAMASCENO

AGRAVANTE : MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA FILHO

AGRAVANTE : MONICA SAVIETTO

AGRAVANTE : NELSON BATISTAO FILHO

AGRAVANTE : NILDA SILVA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : PAULO CANDIDO DE MELO

AGRAVANTE : ROBERTO KAZUHIRO KUBO

AGRAVANTE : SILVIO FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE : TALA NICOLAU KHOURI

AGRAVANTE : VANDA LILIAM ANDREO

AGRAVANTE : WALDEMAR EBNER FILHO

ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465

MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793

VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022

DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777

AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR

PÚBLICO ESTADUAL
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TALLES SOARES MONTEIRO - SP329177

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. LEI PROCESSUAL APLICÁVEL. MARCO TEMPORAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. JUÍZO DE EQUIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, analisando os parâmetros intertemporais que norteiam o regime jurídico observado no momento da fixação dos honorários de sucumbência, firmou a orientação de que a lei aplicável é aquela vigente na data da sentença/decisão em que arbitrada tal verba.
2. Não se admite o recurso especial para reapreciar honorários advocatícios fixados por equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973), ante o óbice da Súmula 7 do STJ, exceto quando quantificados em valor flagrantemente irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto MIRNA BRUNI MONCHERO STANGORLINI e OUTROS contra a decisão constante às e-STJ fls. 738/746, na parte em que conheci parcialmente e, na parte conhecida, neguei provimento à pretensão recursal que visa à majoração dos honorários advocatícios estipulados pelas instâncias ordinárias.

Nas suas razões (e-STJ fls. 752/762), a parte agravante sustenta que, diversamente do assentado: (i) a verba honorária deve ser fixada com base no novo Código Civil, porquanto vigente quando do julgamento da apelação; (ii) o valor arbitrado, no importe de R\$ 3.000,00, é irrisório, mormente se considerado que a demanda foi ajuizada, em litisconsórcio facultativo, para 30 autores, sendo inaplicável o óbice da Súmula 7 do STJ.

As partes agravadas não apresentaram impugnação (e-STJ fls. 771/772).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, insurge-se a agravante contra o valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais a seu favor.

Acerca do tema, o magistrado de primeiro, quando proferiu a sentença, assim decidiu:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar a cessação do desconto dos vencimentos dos autores da contribuição destinada ao IAMSPE. Condeno a ré a suportar as custas processuais e a verba honorária da parte contrária que fixo em R\$ 3.000,00 nos termos do art. 20, par. 4º do CPC.

Na sequência, o TJSP, em sede de apelação, manteve essa parte da sentença, com a seguinte motivação:

Por fim, mantém-se o valor dos honorários advocatícios arbitrados, posto que em perfeita consonância com os ditames.

A Fazenda tem entre as suas prerrogativas a fixação de honorários em valor certo, mesmo nos casos de condenação, valendo lembrar que esta demanda é simples e repetitiva, tanto que não houve audiência e nem perícia.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a Corte estadual acrescentou:

No que diz respeito aos honorários advocatícios, correta a sua fixação com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, haja vista que a r. sentença de fls. 263/265 foi disponibilizada no DJE em 06/02/2013 (fls. 267), considerando-se publicada em 07/02/2013, dada essa anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil.

Neste sentido o enunciado administrativo nº 7 do STJ.

Pois bem.

Quanto aos parâmetros intertemporais que norteiam o regime jurídico a ser observado no momento da fixação dos honorários de sucumbência, o STJ harmonizou a orientação de que a lei aplicável para o arbitramento da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/decisão de primeiro grau que decidiu a controvérsia, ainda que tenha indeferido ou não se manifestado sobre esse consectário legal.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUANDO EM VIGOR O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE

1973. INAPLICABILIDADE DA NOVEL LEGISLAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - A sentença é o marco temporal para a delimitação do regime jurídico aplicável à fixação dos honorários advocatícios, revelando-se escoreito o seu arbitramento, com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, anteriormente à 18.03.2016 (data da entrada em vigor da novel legislação), como ocorreu no caso concreto.

III - A posterior condenação em honorários advocatícios, em virtude de não ter havido a fixação da verba honorária no momento oportuno, não tem o condão de atrair a aplicação do CPC/15.

[...]

(AgInt nos EDcl no REsp 1.713.784/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 20/09/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PREMISSAS FÁTICAS FIRMADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Esta Corte firmou a compreensão de que "a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da sentença. Em razão de sua natureza material, afasta-se a aplicação imediata da nova norma." (REsp 1.686.733/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018).

[...]

(AgInt nos EDcl no REsp 1.678.580/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018).

Em respeito à argumentação ventilada no agravo interno, acresço que a mencionada orientação continua sendo aplicada pelos Órgãos fracionários deste Sodalício.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Nos termos do entendimento do STJ, o regramento acerca dos honorários sucumbenciais submete-se à norma processual em vigor à data em que prolatada a sentença, ainda que tal verba seja posteriormente modificada, seja no âmbito dos recursos ordinários, seja na seara dos recursos extraordinários, em observância à teoria do isolamento dos atos processuais (*tempus regit actum*) que rege as regras de direito intertemporal no ordenamento jurídico brasileiro. Precedentes.

[...] (AgInt no REsp n. 2.028.285/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 20 DO CPC/73. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Na forma da jurisprudência da Corte Especial do STJ, "em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas" (STJ, EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.657.733/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/10/2019; EDcl no REsp 1.514.775/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/09/2019; REsp 1.828.624/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AREsp 1.361.955/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2019.

[...] (AgInt no REsp n. 2.031.997/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.).

RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO RC D&O. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO. RETENÇÃO DE 10% DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO CPC/1973. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

[...]

6. Conforme a jurisprudência desta Corte, a sentença é o marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, de maneira que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos eventualmente interpostos. Hipótese em que a sentença foi proferida ainda na vigência do CPC/1973, aplicando-se, portanto, as regras nele previstas.

[...] (REsp n. 1.926.477/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022.).

Dito isso, revela-se correto o arbitramento da verba honorária com fundamento no CPC/1973 para os casos em que a sentença/decisão de primeiro grau foi proferida anteriormente a 18/03/2016 (data da entrada em vigor da novel legislação), como ocorreu no caso concreto (*vide* sentença às e-STJ fls. 272/274).

Frise-se que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser

adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/3/2010, DJe de 6/4/2010.). Nessa mesma esteira: AgInt no REsp 1.901.845/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024; AgInt no REsp 2.070.870/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

Prosseguindo, importa destacar que, em regra, na instância especial, não é viável a revisão do juízo de equidade que foi realizado pelo magistrado para fixar o valor da verba honorária, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, porquanto esse mister, além de exigir o reexame do histórico processual, notadamente para mensurar o trabalho realizado pelo advogado, não guarda relação direta com a legalidade da decisão atacada, mas sim com a percepção do julgador, que é de cunho estritamente subjetivo.

Excepcionalmente, todavia, esta Corte Superior admite o apelo especial para reapreciar honorários advocatícios quando arbitrados de forma irrisória ou exorbitante, pois, nesses casos, a violação da aludida norma processual exsurge de maneira flagrante, a justificar a intervenção deste Sodalício como meio de preservar a aplicação da lei federal de regência. Acerca do tema, assim já decidiu a Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS (EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE). HONORÁRIOS QUE, EMBORA ARBITRADOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4º. DO CPC, CORRESPONDERIA A APROXIMADAMENTE R\$ 60,00. IRRISORIEDADE MANIFESTA INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER ANÁLISE DO FEITO. O PEQUENO VALOR DA CAUSA NÃO PODE MOTIVAR A DESATENÇÃO À DIGNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. HONORÁRIOS FIXADOS EM R\$ 300,00. AGRAVO REGIMENTAL DO IPERGS DESPROVIDO.

1. A presente controvérsia versa sobre a possibilidade de revisão da verba honorária fixada com base no princípio da equidade (art. 20, § 4º. da CPC) em Recurso Especial, no caso de culminarem em valor aviltante, mesmo considerando a simplicidade da demanda e a pequena expressão econômica da causa. A Primeira Turma deste STJ, tendo em vista o aparente interesse de todas as Seções e a multiplicidade de casos sobre o mesmo tema, por meio de questão de ordem, resolveu submeter a presente controvérsia ao crivo da Corte Especial.

2. É possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ainda que com fundamento no art. 20, § 4º. do CPC, quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide. Precedentes desta Corte: REsp. 1.188.548/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.12; AgRg no REsp. 1.225.273/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 06.09.11; REsp. 1.252.329/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 24.06.11; AgRg no Ag 1.209.161/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 01.06.11; AgRg 1.198.911/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 03.05.10.

3. Para a fixação da verba honorária deve ser levada em conta a responsabilidade que todo Advogado assume perante o seu cliente, seja a causa de grande ou de pequeno valor. O valor da causa não é o único fator determinante, mas um dos parâmetros a ser considerado, assim como o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme determinação do § 3º. do art. 20 do CPC.

4. O fato de a demanda versar sobre tema conhecido ou aparentemente simples não deve servir de motivo para o aviltamento da verba honorária; nesses casos, muito mais razão existe para o estabelecimento de honorários em valor condizente, de forma a desestimular as resistências obstinadas às pretensões sabidamente legítimas, como o são aquelas em que a jurisprudência está há tempos pacificada.

5. O critério para a fixação da verba honorária deve considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu próprio valor, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

6. No presente caso, sob qualquer ângulo que se veja a questão, a verba honorária fixada em menos de R\$ 100,00 é claramente insuficiente para remunerar condignamente o trabalho profissional advocatício, e para se chegar a essa conclusão não é necessário qualquer reexame de matéria fático-probatória, bastando a ponderação dos critérios de equidade e de proporcionalidade.

7. O exercício da Advocacia envolve o desenvolvimento de elaborações intelectuais frequentemente refinadas, que não se expressam apenas na rapidez ou na facilidade com que o Causídico as desempenha, cumprindo frisar que, em tal caso, essa desenvoltura (análise jurídica da situação e na produção da peça que a conterà) se deve ao acúmulo de conhecimento profissional especializado em anos e anos de atividade; deve-se reconhecer (e mesmo proclamar) essa realidade da profissão advocatícia privada ou pública, sublinhando que sem ela a jurisdição restaria enormemente empecida e até severamente comprometida.

8. Agravo Regimental do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido (AgRg nos EDcl no Ag 1409571/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 06/05/2013).

Na hipótese dos autos, a meu sentir, a quantia fixada, de R\$ 3.000,00, não se mostra desarrazoada, mormente se consideradas as circunstâncias sopesadas no acórdão recorrido (singeleza e repetição desse tipo de demanda) e o juízo de parcial procedência do pedido exordial, sendo o caso de se obstar o presente recurso, em face da Súmula 7 do STJ.

Acresço que o fato de a demanda ter sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo decorre de estratégia processual que não evidencia, necessariamente, maior esforço laborativo por parte do causídico, nem obriga o magistrado a quantificar a verba honorária com base no número de autores.

Saliento, ainda, que o juízo referente à possibilidade de revisão da verba honorária é feito caso a caso e, por isso, os precedentes a seu respeito não constituem parâmetro obrigatório a vincular o julgamento de casos futuros, ainda que aparentemente semelhantes.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.423.863 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0261367-8

Número de Origem:

00293266020118260053 00293266020118260053150010 0029326602011826005316082011
0029326602011826005350000 0029326602011826005350001 0029326602011826005350002
0029326602011826005350003 0029326602011826005350007 0029326602011826005350011
0029326602011826005350012 20160000662406 20170000241909 20170000463935 20180000026166
20180000181947 20190000143823 20190000577257 20190000769644 20210000417563
20210001022542 20220000432649 293266020118260053 293266020118260053150010
29326602011826005316082011 29326602011826005350000 29326602011826005350001
29326602011826005350002 29326602011826005350003 29326602011826005350007
29326602011826005350011 29326602011826005350012

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIRNA BRUNI MONCHERO STANGORLINI
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FERRARESI
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PEDREIRA DE FREITAS
AGRAVANTE : CIBELE MACHADO CERRUTTI
AGRAVANTE : CLAUDIO MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DENISE MARIA ORTOLANI BAPTISTA PASCOAL
AGRAVANTE : EDSON LOURIVAL DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ERNESTO AFONSO DE CARVALHO FILHO
AGRAVANTE : GETULIO SOARES POVOA
AGRAVANTE : HERCULES DE ARAUJO
AGRAVANTE : IRANEIDE DE SOUZA VIEIRA
AGRAVANTE : JEFERSON JORGE STANGORLINI FILHO
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO RODIGHERO
AGRAVANTE : JOSE BORGES DOS REIS

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE CASTRO MORALES
AGRAVANTE : LOURDES APARECIDA NOGUEIRA
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO AMPRINO FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA JOSE ARTIOLI PACCOLA
AGRAVANTE : MARIA JULIA FRANCO BUSCHINELLI
AGRAVANTE : MARIA SERAFINA DAMASCENO
AGRAVANTE : MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA FILHO
AGRAVANTE : MONICA SAVIETTO
AGRAVANTE : NELSON BATISTAO FILHO
AGRAVANTE : NILDA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PAULO CANDIDO DE MELO
AGRAVANTE : ROBERTO KAZUHIRO KUBO
AGRAVANTE : SILVIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : TALA NICOLAU KHOURI
AGRAVANTE : VANDA LILIAM ANDREO
AGRAVANTE : WALDEMAR EBNER FILHO
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR: TALLES SOARES MONTEIRO - SP329177

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ASSISTÊNCIA À SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIRNA BRUNI MONCHERO STANGORLINI
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FERRARESI
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PEDREIRA DE FREITAS
AGRAVANTE : CIBELE MACHADO CERRUTTI
AGRAVANTE : CLAUDIO MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DENISE MARIA ORTOLANI BAPTISTA PASCOAL
AGRAVANTE : EDSON LOURIVAL DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ERNESTO AFONSO DE CARVALHO FILHO
AGRAVANTE : GETULIO SOARES POVOA
AGRAVANTE : HERCULES DE ARAUJO
AGRAVANTE : IRANEIDE DE SOUZA VIEIRA
AGRAVANTE : JEFERSON JORGE STANGORLINI FILHO
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO RODIGHERO

AGRAVANTE : JOSE BORGES DOS REIS
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE CASTRO MORALES
AGRAVANTE : LOURDES APARECIDA NOGUEIRA
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO AMPRINO FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA JOSE ARTIOLI PACCOLA
AGRAVANTE : MARIA JULIA FRANCO BUSCHINELLI
AGRAVANTE : MARIA SERAFINA DAMASCENO
AGRAVANTE : MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA FILHO
AGRAVANTE : MONICA SAVIETTO
AGRAVANTE : NELSON BATISTAO FILHO
AGRAVANTE : NILDA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PAULO CANDIDO DE MELO
AGRAVANTE : ROBERTO KAZUHIRO KUBO
AGRAVANTE : SILVIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : TALA NICOLAU KHOURI
AGRAVANTE : VANDA LILIAM ANDREO
AGRAVANTE : WALDEMAR EBNER FILHO
ADVOGADOS: RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TALLES SOARES MONTEIRO - SP329177

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024